



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.101 - RS (2014/0079372-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO : RUBEM GOMES LEWIS
ADVOGADOS : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
KATIANE KOHUT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.101 - RS (2014/0079372-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO : RUBEM GOMES LEWIS
ADVOGADOS : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
KATIANE KOHUT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAU UNIBANCO S/A a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO E DISPONÍVEL NA *INTERNET*. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. CABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Há interesse de agir quando a parte propõe ação cautelar de exibição de documento, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica dele originada, independentemente de prévia solicitação no âmbito administrativo ou disponibilização na internet.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos, impõe-se a condenação da parte ré a honorários advocatícios em razão da sucumbência no feito.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Em suas razões, a parte agravante alega que o atual entendimento desta Corte, firmado inclusive em sede de recurso especial repetitivo, é o de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está sim condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que o recurso especial seja desprovido, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que julgou improcedente a ação cautelar de exibição de documentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.101 - RS (2014/0079372-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.349.453/MS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que para fins de propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é bastante a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável. Confirma-se a ementa do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido." (Segunda Seção, relator Ministro 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.2.2015.)

Portanto, ao contrário do que alega a parte agravante, o interesse do correntista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, com bem explicitado na sentença (fl. 52) , mas sim à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

No caso em apreço, verifica-se que, por meio da notificação e aviso de recebimento (fls. 13/15), o ora agravado requerera extrajudicialmente os documentos pleiteados na ação cautelar, não sendo tal pleito atendido pela instituição financeira.

Ademais, em defesa, o banco, ora agravante, permaneceu resistente, não exibindo os documentos pleiteados na exordial da cautelar (e-STJ, fls. 1/3).

Diante da demonstração de requerimento administrativo e judicial e em face da omissão do recorrente em exhibir os documentos, ficou caracterizado, segundo o juízo *a quo*, o interesse de agir (e-STJ, fls. 51/54).

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o interesse de agir do recorrente na ação de exibição de documentos, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079372-4

AgRg no
REsp 1.447.101 / RS

Números Origem: 00050544920148217000 00111202659129 11202659129 3528949520128210001
4588311520138217000 50544920148217000 70057342040 70058124918

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBEM GOMES LEWIS
ADVOGADOS : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
KATIANE KOHUT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEM GOMES LEWIS
ADVOGADOS : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
KATIANE KOHUT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.